

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Minduri, de ambos os Poderes, e de suas autarquias e Fundações públicas.

Art. 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a servidor público.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 5º - Quadro é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade conforme estabelecida em edital;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art.10 - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reversão;
- V - reintegração; e
- VI - transformação.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.13 - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art.14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação e também afixado no saguão do Paço Municipal.

§ 2º - Até que seja criado o Diário Oficial do Município a publicação dar-se-á no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art.15 - Possê é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º .

Art.16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art. 22 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) ter, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efe-

tivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, não computados os afastamentos autorizados em lei;

c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer;

§ 2º - Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VI

Do Acesso

Art. 23 - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago de classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§ 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;

b) ter cumprido os requisitos do § 1º do artigo anterior;

§ 2º - Não concorre ao acesso o servidor em estágio probatório.

§ 3º - Serão destinados ao acesso, no máximo 1/3 (um terço) das vagas ocorridas na classe isolada ou iniciais de classe.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 27 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 38.

SEÇÃO IX

Da Transformação

Art. 28 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 29 - O servidor de cargo transformado será provido no cargo resultante da transformação.

CAPITULO II

Da Vacância

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 31 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio;
- b) quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Prefeito Municipal;
- II - a pedido do próprio servidor;

Art. 33 - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta;
- III - da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPITULO III

da Remoção

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

CAPITULO IV

Da Substituição

Art. 35 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores, a quinze dias, será designado substituto.

Parágrafo único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativa.

TITULO III

Da Estabilidade e Da Disponibilidade

CAPITULO I

Da Estabilidade

Art. 36 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 37 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO II

Da Disponibilidade

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade fará-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos e carga horária para cargos e atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens

de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 65.

Art. 45 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à dez minutos.

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 47 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 50 - Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 51 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar.

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 1/3 (um terço) de gratificação, limitado esta em dois salários mínimos regionais.

Art. 52 - O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por 5 (cinco) anos continuados ou 8 (oito) alternados, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

§ 3º - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de mais 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo reapostilamento se pretende.

§ 4º - Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação ou reclassificação.

SEÇÃO ÚNICA

Da Progressão Horizontal

Art. 53 - O servidor efetivo tem o direito à progressão de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - Ao servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 01 (um) grau de vencimento, na classe de seu cargo efetivo, para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificação e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Da Indenização

Art. 56 - Constitui indenização ao servidor o reembolso de despesas de viagem e de transportes.

§ 1º - O valor da indenização assim como a condição para a sua concessão será estabelecido em regulamento.

§ 2º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Transporte

Art. 57 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportam seus servidores, por meios próprios ou contratados.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 58 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividade insalubres perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicionais noturnos;
- VI - adicionais de férias; e
- VII - gratificação de produtividade.

SUB-SEÇÃO I

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 59 - O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - O décimo terceiro será pago até o dia vinte e cinco de dezembro de cada ano.

Art. 61 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - O décimo-terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 63 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento por cada período de cinco anos de serviço incidente sobre o vencimento do cargo efetivo e a comissão do cargo.

§ 1º - O tempo de serviço prestado em atividade sob regime celetista será comprovado por certidão a ser fornecida pela Previdência Social e em regime estatutário pelo órgão público competente.

§ 2º - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUB-SEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 64 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, fazem jus a um adicional, enquanto estiverem trabalhando naquela condição.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando a remuneração para nenhum efeito.

Art. 65 - O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dêz por cento), incidentes sobre o vencimento mínimo do plano de cargos, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 66 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora lactante será afastada, por período de 02 (dois) meses após o término da licença para maternidade, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 67 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações específicas em regulamento.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por traba -

Tho com Raio X ou substancias radiotivas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido conforme regulamento.

Art. 68 - O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em locais, cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

SUB-SEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 70 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser em regulamento.

SUB-SEÇÃO V

Do Trabalho Executado em Dias

Destinados a Repouso

Art. 71 - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

SUB-SEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviços extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 69.

SUB-SEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 73 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por acasão das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 74 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

SUB-SEÇÃO VIII

Da Gratificação de Produtividade

Art. 75 - Os servidores da administração fazendária fazem jus, dentro de sua área de competência, à gratificação de produtividade, conforme dispuser a lei específica.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 76 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviço.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de Férias, qualquer falta ao serviço.

Art.77- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requerida com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início, e esteja de acordo a administração.

Art.78-As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.79-Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I-por motivo de doença em pessoa da família;

II-por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III-para o serviço militar;

IV-para atividades políticas;

V-premio por assiduidade;

VI-para tratar de interesses particulares; e

VII-para desempenho de mandato classista.

§1º-O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§2º-É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo

Art.80-A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.81-Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§1º- A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada si multaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias por ano, podendo ser prorrogada por até noventa dias sem remuneração e mediante parecer da junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.82-Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo

Parágrafo único - A licença será de até 04 (quatro) anos sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art.83-Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividades Políticas

Art.84-O servidor terá direito a licença nos termos da legislação Federal e legislação Municipal.

SEÇÃO VI

Das Férias Prêmio

Art.85-Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a seis meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º-É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença de que trata este artigo, em até três períodos.

Art.86-Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - licenciar para tratar de interesses particulares;
- II - for condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- III - afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§1º-Descontar-se-á do período aquisitivo o gozo

de licença sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada a necessidade do afastamento. A não comprovação implica na perda do direito do benefício.

§2º -As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 10 (déz) faltas.

Art.87-0 número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.88- Será deferida a cada servidor a conversão em espécie de, no máximo, 02 (dois) meses de férias-prêmio por ano, salvo no caso de aposentadoria, em que o pagamento será imediato e integral.

Parágrafo único - Na hipótese de falecimento do servidor é devido ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros necessários, o valor correspondente à conversão do período de férias-prêmio não gozado ou não pago.

Art.89-Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.90-A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do termino da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.91-É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade Sindical, sem prejuizo da remuneração, desde que a entidade tenha, no minimo 50%(cinquenta por cento)de sua base de atuação filiada.

§1º-Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três, por entidade.

§2º-A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art.92-O servidor poderá ser cedido para ter exercício em Órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios.

Parágrafo único - O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art.93-Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de ser cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

§2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudos no Exterior

Art.94-O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§1º-A ausência não excederá de quatro anos, e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2º-Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art.95-0 afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art.96-Sem qualquer prejuizo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor;
- II - por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a sua guarda ou tutela e irmãos.
- III - por dois dias em razão de falecimento de cunhado e tio.
- IV - para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

Art.97-A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único-Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria

Art.98-Além das ausências do servidor previstas no artigo 96, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de rembolso pelo entidade cessionária.
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:

- a)ã gestante, ã adotante e ã partenidade;
- b)para tratamento da prõpria saũde, atẽ dois anos;
- c)para desempenho de mandato classista, exce to para efeito de promoçãõ por merecimento e de licença prẽmio;
- d)por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e)prẽmio por assiduidade; e
- f)por convocaçãõ para o serviço militar.

Art.99 - Contar-se-ã para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço pũblico prestado a Uniãõ Estados, demais Municĩpios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saũde de pessoa da famĩlia do funcionãrio, com remuneraçãõ;

III - a licença para atividade polĩtica, no caso do art. 93;

IV - o tempo de serviço em atividade pũblica ou privada, vinculada ã Previẽncia Social, nos termos do § , do art. , da Lei Orgãnica e do § 2º do artigo 202, da Constituiçãõ Federal;

V - o tempo relativo ao serviço militar obrigatõrio.

§1º -O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo nãõ poderã ser contado em dobro ou quaisquer outros acrẽscimos.

§2º - O tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez ou em disponibilidade serã apenas contado para aposentadoria ou disponibilidade.

§3º - È vedada a contagem cumulativa de tempo de de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou funçãõ de õrgãõs ou entidades dos Poderes da Uniãõ, Estado, Distrito Federal e Municĩpio, autarquia, fundaçãõ pũblica, sociedade economia mista e empresa pũblica.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petiçãõ

Art.100 - È assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Pũblicos, em defesa de direito ou interesse legĩtimo.

Art.101 - O requerimento serã dirigido ao Secretãrio Administrativo e encaminhado por intermẽdiãõ da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.102 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachado no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.103 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.104 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.105 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.106 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.107 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.108 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.109 - Para o exercício do direito de petição

é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art.110 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.111 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior a critério da Administração.

TITULO V

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres

Art.112 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser legal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio Público.
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos das repartições;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi formulada, assegurando-se ao representado o direito a defesa.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 113 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrepeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que se ja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político, no recíndo da repartição;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cōnjuge, com panheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e cōnjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas, às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art.114 - Ressalvados os casos previstos na Cons-

tituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;

Art.115 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.116 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do art. 51.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

Art.117 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.118 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art.47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.119 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art.120 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo público ou função.

Art.121 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122 - A responsabilidade civil ou administrativa ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art.123 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição do cargo em comissão.

Art.124 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art.125 - Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de pena mais grave.

Art.126 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.127 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do artigo 113, incisos IX a XIV.

Art.128 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fê, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má fê, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.129 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art.130 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 32, o ato será convertido em destituição do cargo em comissão prevista neste artigo.

Art.131 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 127, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.132- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 127, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.133 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art.134 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interuptadamente.

Art.135 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.136 - As penalidades serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquele mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Art.137 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.138 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.139 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirma

da a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.140 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

Art.141 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art.142- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art.143 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.144 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.145 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interes

se da administração.

Art.146 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art.147 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Seção I

Do Inquérito

Art.148 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.149 - Os autos da Sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos a autoridade Policial ou Ministério Público, se for o caso, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.150 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada do depoimento, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.151 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento de perito.

Art.152 - As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo

a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.153 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareção entre os depoentes.

Art.154 - Concluída a inquirição das testemunhas a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquir-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art.155 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum é de vinte dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis,

§4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da da

ta declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.157 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação neste Município para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do Edital.

Art.158 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art.159 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.160 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art.161 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá as autoridades de que trata o inciso I do do artigo 136.

Art.162 - O julgamento acatará o relatório da co-

missão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.163 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 173, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V, desta Lei.

Art.164 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.165 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade Policial ou Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.166 - O servidor que responde a processo disciplinar sô poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumpri-mento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO II

Da Revisão do Processo

Art.167 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a ino-cência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.168 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.169 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo.

Art.170 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revi-

são, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 144 desta Lei.

Art. 171 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 172 - A comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quanto as circunstâncias o exigirem.

Art. 173 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 144 desta Lei. sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VII

Da Previdência Social do Servidor

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 176 - O Município manterá Plano de Previdência Social para o servidor submetido ao regime jurídica de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 177 - O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art.178 - Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor compreendem:

I - quando ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II - quando ao dependente;

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.

§1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Erário Municipal e pelo Fundo de Previdência do Servidor Municipal.

§2º - O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPITULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art.179 - O servidor público deste Município será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo, as especificadas na Lei Federal com base na Medicina Especializada.

§2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei complementar Federal.

§3º - É facultado ao servidor que possuir somente cargo em comissão, requerer aposentadoria, nas condições previstas no inciso III deste artigo, desde que tenha exercido no Município, pelo menos metade do tempo constitucionalmente exigido, mesmo sendo intercalado.

Art.180 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art.181 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei

Art.182 - Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, conforme determina a lei.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art.183 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a

um vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art.184 - O salário família, é devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos, na forma do dispostos no § 6º do artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor da quota do Salário Família é de 5% (cinco por cento) do menor vencimento do Plano de Carreira por filho menor de qualquer condição até 14 (catorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Art.185 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se em representantes legais dos incapazes.

Art.186 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 187 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.188 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do Setor de Assistência Médica do Município, ou órgão correlato e, se por prazo superior, por junta Médica oficial.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão oficial ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do município,

Art.189 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.190 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, devendo constar entre tanto o respectivo CID.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

Art.191- Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto,

§3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.192 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art.193 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de desconsó, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art.194 - A servidora que adotar e obtiver o termo da guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença, remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - O direito previsto neste artigo só será renovado após o interstício de dois anos.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.195 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.196 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.197 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, enquanto não criado o Instituto de Previdência Social do Servidor Municipal.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inessitarem meios e recursos adequados, em instituição oficial.

Art.198 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da pensão

Art.199 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal e valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 44 desta Lei.

Art.200 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação, da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.201 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge, enquanto não contrair nova união;
- b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável por cinco anos, como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até dezoito anos de idade, ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até dezoito anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai sem padrasto, até dezoito anos, e inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) a pessoa designada que comprovadamente, vivia na dependência econômica do servidor, até dezoito anos ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

§1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art.202 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária;

§3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art.203 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão so produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art.204 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art.205 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado com em serviço; e
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.206 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos dezoito anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 209
- VI - renúncia expressa.

Art.207 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária. se não houver pensionista remanescentes da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.208 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 181

Art.209 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art.210 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a cinco vencimentos mínimos do Plano de Carreira.

§1º - O auxílio-funeral será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, dependente econômico ou companheiro observado o artigo 201, inciso I, alínea "c".

§2º - O auxílio será pago por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado do funeral.

Art.211 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art.212 - Será devido o auxílio-reclusão à família do servidor ativo, ou na falta desta, pessoa por ele designada, na forma a ser estabelecida pelo regulamento da Previdência Social Municipal.

CAPITULO III

Da Assistência à Saúde

Art.213 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida pelo regulamento da Previdência Social do Município.

CAPITULO IV

Do Custeio

Art.214 - O plano de Previdência Social do Servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A contribuição dos servidores, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em lei.

§2º - O custeio das aposentadorias e das pensões é

de responsabilidade do Erário Municipal e do Fundo de Previdência Social do Servidor Municipal.

TITULO VIII

Das Funções Públicas

Art.215 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou a criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo publico, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado.

§1º - A designação para função pública adotará a mesma forma da nomeação, sob pena de invalidade.

§2º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

§3º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§4º - Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, à férias e décimo terceiro salário.

Art.216 - A denominação e a remuneração da função pública serão:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior as que a lei fixar.

TITULO IX

Disposições Gerais e Finais

Art.217 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art.218 - Os prazos previsto nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia util

seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente,

Art.219 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres,

Art.220 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal,

Art.221 - O sistema de previdência municipal introduzido por lei será implantado por iniciativa da autoridade competente,

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Previdência Municipal ao qual serão carreados os recursos devidos para o funcionamento da previdência municipal, inclusive a contribuição do servidor,

§2º - Na gestão do fundo de que cogita o parágrafo anterior será assegurada a participação de funcionários ativos e inativos conforme dispuser lei complementar,

§3º - Até a implantação do Sistema de Previdência do Servidor Municipal e a instituição do respectivo Fundo Previdenciário, as aposentadorias continuarão a ser asseguradas e custeadas integralmente pelo Erário Municipal, conforme determina a lei, ressalvada a compensação financeira com a Previdência Social Nacional, quando for o caso, na forma da lei.

§4º - Ficará o Poder Executivo diretamente responsável pela regularidade permanente do funcionamento do Fundo Previdenciário do Servidor, cabendo ao Erário Municipal suprir eventual falta ou deficit que o referido Fundo venha a apresentar, na forma da Lei específica,

Art.222 - Para os efeitos do artigo 52 será assegurada a contagem de tempo de exercício em cargo comissionado a data da homologação do concurso público e a respectiva nomeação para o exercício do cargo ou seja 01 (hum) de novembro de mil, novecientos e noventa.

Art.223 - Para custeio das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art.224 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 348 de 30.11.81 e leis posteriores que

a alteraram.

Art. 225 - Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1992 (01.01.92)

Minduri, 20 de novembro de 1991:.

Jose Mauricio
Jose Mauricio

Prefeito Municipal.